

**Decreto n.º 5:620**, melhorando os vencimentos dos professores da Secção de Surdos-Mudos da Casa Pia de Lisboa.

**Decreto n.º 5:621**, concedendo autonomia técnica, financeira e administrativa à Misericórdia de Lisboa.

**Decreto n.º 5:622**, prorrogando, até o fim do ano de 1919, o prazo para a efectivação das expropriações a fazer para a construção do Hospital da Cidade, no Pôrto.

#### Ministério da Agricultura:

**Portaria n.º 1:779**, cedendo à comissão administrativa da Cooperativa de Crédito e Consumo dos Empregados do Estado e Administrativos, a título provisório, parte do edificio do Armazém Geral Agrícola de Lisboa, para sede da referida Cooperativa.

#### Ministério dos Abastecimentos:

**Decreto n.º 5:623**, autorizando o Governo a modificar e reorganizar a Direcção Fiscal dos Caminhos de Ferro e a Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro.

**Portaria n.º 1:780**, inserindo várias disposições sobre açúcar.

**Portaria n.º 1:781**, autorizando a criação de celários paroquiais no país.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Pública

#### Decreto n.º 5:606

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os apuramentos gerais das actuais eleições para Deputados e Senadores serão respectivamente presididos pelo presidente da Comissão Municipal Administrativa e vice-presidente da mesma Comissão, em substituição do presidente da Câmara Municipal e do presidente da Comissão Executiva, como estabelece a lei n.º 314.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 5:607

Verificando-se nas dotações da policia de emigração a insuficiência da verba destinada a «Despesas de material e Diversas» e havendo disponibilidades na destinada a «Despesa variável do pessoal»:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 1.000\$ que reforçará a dotação destinada a «Despesas de material e diversas» da policia de emi-

gração, no capítulo 4.º, artigo 25.º do orçamento do citado Ministério do Interior para 1918-1919.

Art. 2.º A mesma quantia será anulada na dotação do capítulo 4.º, artigo 24.º, do referido Orçamento, destinada a «Despesa variável do pessoal» daquela policia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Júlio do Patrocínio Martins—Xavier da Silva Júnior—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### Decreto n.º 5:608

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e para execução do decreto n.º 5:023, de 29 de Novembro de 1919: hei por bem decretar que seja aprovado o seguinte regulamento do Instituto de Medicina Legal do Pôrto, que baixa assinado pelo mesmo Ministro e faz parte integrante deste decreto, para todos os efeitos legais.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Joaquim Granjo.*

Regulamento dos serviços periciais do Instituto de Medicina Legal do Pôrto, determinado por decreto de 29 de Novembro de 1918

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º Ao Instituto de Medicina Legal do Pôrto compete:

1.º Executar todos os exames médico-forenses requisitados pelos juizes de Direito dos Juzos de Investigação Criminal, dos Tribunais Criminaes e do Juizo das Transgressões da comarca do Pôrto ou autoridades da mesma cidade competentes segundo a lei;

2.º Executar as autopsias de todos os cadáveres encontrados fora dos domicílios na área comarcã do Pôrto, assim como de todos os que forem encontrados dentro dos domicílios, havendo descouhecimento da causa da morte, embora não sejam requisitadas pelos juizes enumerados no n.º 1.º deste artigo;

3.º Proceder aos exames de laboratório, quimicos, bacteriológicos ou outros dos objectos ou substâncias removidas para o Instituto por ordem dos juizes das outras comarcas situadas nos distritos administrativos pertencentes à 2.ª circunscrição médico-legal, quando julgados necessários pelo exame pericial já feito nas mesmas comarcas;

4.º Proceder aos exames de laboratório necessários ao bom desempenho das funções do Instituto, relativas à clinica médico-legal e aos serviços de necropsias e ainda a quaisquer outros determinados pelo director;

5.º Ministar o ensino da medicina legal e suas especialidades, sob a direcção da Faculdade de Medicina do Porto;

6.º Estabelecer e manter o Curso Superior de Medicina Legal do Porto, cursos de tirocinia e aperfeiçoamento;

7.º Organizar e manter uma biblioteca e um museu de medicina legal;

8.º Proceder aos inquéritos sobre criminologia que o director do Instituto proponha e recobam a aprovação do Ministro da Justiça e dos Cultos e aos que por este lhe forem ordenados;

9.º Prestar ao Conselho Médico-Legal da 2.ª circunscrição todo o auxilio que por este lhe for requisitado.

10.º Fazer investigações scientificas sobre Medicina Legal.

Art. 2.º Os serviços periciaes que o Instituto de Medicina Legal do Porto executará a requisição dos juizes da comarca do Porto são os seguintes:

1.º Exames de ferimentos ou outras ofensas corporais relativas a cirurgia legal;

2.º Exame pericial em crimes contra a honestidade;

3.º Exames cadavéricos;

4.º Proceder a exumações para exames cadavéricos.

5.º Exame do locais de crime, situação da vítima ou vítimas, instrumentos de crime e de quaesquer vestigios de crime;

6.º Exames do estado de saúde de testemunhas, de jurados ou doutros indivíduos.

Art. 3.º Os serviços exarados no artigo 2.º serão executados:

1.º Na sede do Instituto, todas as vezes que os indivíduos, objectos ou substancias sobre que tenha de ser feito exame, aí possam ser apresentados;

2.º Fora da sede do Instituto em todos os outros casos.

§ único. Para este fim o Instituto organizará um serviço interno e um serviço externo.

Art. 4.º Os relatórios dos exames effectuados por determinação dos juizes de direito e que os peritos não possam imediatamente entregar serão apresentados dentro dum prazo proposto pelos peritos e fixado pelo juiz.

§ único. Todos os relatórios serão feitos em duplicado. Será entregue ao juiz um exemplar e o outro ficará arquivado no Instituto.

## CAPÍTULO II

### Serviço externo

Art. 5.º Qualquer dos juizes de direito enumerados no n.º 1.º do artigo 1.º requisitará ao director do Instituto com vinte e quatro horas de antecedência, pelo menos, o pessoal necessário para os exames que devam ser effectuados fora da sede do Instituto, informando da espécie de exame para serem escolhidos os peritos que o director julgue mais competentes e possam fazer-se acompanhar do material preciso. Estes exames serão feitos todas as vezes que seja possível, fora das horas que este regulamento determina, para a execução dos serviços de clinica medico-legal e de necropsias.

Art. 6.º Para casos de exames urgentes, haverá do prevenção durante o tempo regulamentar dos serviços do Instituto o pessoal necessário e preparado o material adequado para a colheita, acondicionamento e transporte de vestigios de crime.

Art. 7.º A requisição dos exames urgentes será feita ao director do Instituto ou a quem o substituir, pelo juiz de direito pelo processo mais rápido, mesmo pelo telefone.

Art. 8.º Haverá para este serviço urgente uma escala de serviço elaborada pelo director, com indicação do dia que compete a cada um dos chefes de serviço, médico-legistas, assistentes, preparadores e serventes.

## CAPÍTULO III

### Serviço interno

#### SECÇÃO I

##### Generalidades

Art. 9.º Os exames no Instituto terão lugar todos os dias úteis das 11 às 17 horas, sendo distribuidas as horas do serviço do seguinte modo:

1.º Os exames cadavéricos requisitados pelos juizes de direito serão feitos das 11 às 13 horas;

2.º Os exames cadavéricos não requisitados pelos Juizes de direito serão feitos à mesma hora ou, podendo ser aproveitados para o ensino da cadeira de Medicina Legal, durante a aula (das 13 às 14 horas), às segundas, quartas e sextas ou ainda na ocasião dos trabalhos práticos, das 14 às 15 horas, às terças e sábados;

3.º Os exames de ferimentos ou outras ofensas corporais, os exames de sanidade e os exames em casos de crime contra honestidade terão lugar das 11 às 17 horas;

4.º Os laboratórios estarão abertos das 11 às 17 horas, podendo, se o serviço assim o exigir, prolongar-se o trabalho por mais horas, dentro do tempo em que se conserva aberto o Instituto.

Art. 10.º As horas de serviço dos funcionários do Instituto serão as seguintes:

Chefes de serviço, assistentes, pessoal de secretaria, preparadores e fotografo-desenhador — das 11 às 17 horas:

Médicos-legistas — das 14 e meia às 17 horas.

Químico-analista — das 11 às 17 horas.

Enfermeira — das 14 e meia às 17 horas.

Continue e serventes — das 9 às 17 horas.

§ 1.º Os médicos legistas, nos dias que lhes couberem por escala do serviço externo, entrarão às 11 horas.

§ 2.º Dentro das horas do serviço nenhuma funcionário poderá ausentar-se do Instituto, de mesmo em serviço, sem conhecimento do director ou de quem o substituir. A duração do serviço de qualquer funcionário nunca poderá ser inferior a 4 horas, exceptuados os casos acima previstos.

Art. 11.º Haverá no Instituto um livro de ponto destinado aos chefes de serviço, médicos-legistas, assistentes, químico-analista, preparadores, fotografo-desenhador, pessoal do secretaria e onformoira, o qual será fchado pelo director ou por quem o substituir, decorrido o tempo de tolerância ordinariamente concedido. Será marcada falta ao funcionário que não compareça dentro desse tempo de tolerância, ou que se ausentar antes da hora marcada, sem conhecimento dos respectivos chefes.

§ 1.º Serão somente justificadas as faltas por doença do funcionário ou por motivo de luto nos primeiros três dias após o falecimento de pai, mãe, filho, mulher, marido ou irmão.

§ 2.º Justificam a entrada depois da hora a falta do transportes em virtude de desastro, greve ou tumulto.

§ 3.º Exceptuados os casos designados nos §§ 1.º e 2.º, o funcionário que entrar na primeira hora de serviço perderá metade do vencimento e o que faltar ao serviço perderá o vencimento do dia ou dias em que o caso so der.

§ 4.º Em caso de doença, o funcionário participará o facto immediatamente ao director, sendo mais tarde obrigado a justificar com atestado médico, devidamente reconhecido, a falta ou faltas que tiver dado.

§ 5.º Faltando o funcionário por motivo de doença, o director poderá mandar verificar por um chefe de serviço, médico-legista ou assistente, a exactidão da parte de doença.

Art. 12.º É applicável aos funcionários do Instituto de Medicina Legal o regulamento disciplinar dos funcionários públicos.

§ único. A demora na entrega dos relatórios além do prazo a que se refere o artigo 4.º deste regulamento será considerada falta disciplinar e, como tal, sujeita ao regulamento citado. O director do Instituto deverá instaurar processo disciplinar aos funcionários que cometerem esta infracção, sendo cumulativamente responsável, quando o não fizer. Será igualmente falta disciplinar, sujeita às mesmas disposições, a demora, na entrega ao director do Instituto, dos relatórios dos outros exames que se efectuarem no Instituto sem requisição judicial, mas que façam parte do serviço próprio do Instituto.

Art. 13.º As infracções ao presente regulamento serão julgadas pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, nos termos do regulamento disciplinar. Os funcionários que também fazem parte do quadro da Faculdade de Medicina do Porto não poderão alegar tal circunstância para serem julgados por essa Faculdade. As infracções aos regulamentos escolares dizem respeito à Faculdade de Medicina. A Faculdade procederá segundo as suas disposições regulamentares.

Art. 14.º Nas suas faltas, o primeiro assistente será substituído por um segundo assistente, e os segundos assistentes, médicos legistas e chefes de serviço, por outro funcionário de igual ou superior categoria, à escolha do director.

§ único. O secretário será substituído pelo oficial de secretaria, este por um amanuense e o fotógrafo e preparadores por indivíduos contratados pelo director e propostos ao Ministro da Justiça e dos Cultos.

## SECÇÃO II

### Ramos de serviço

Art. 15.º Haverá no Instituto, para o integral desempenho das suas funções, os seguintes ramos de serviço:

- I — Química forense.
- II — Tanatologia.
- III — Laboratório de medicina legal.
- IV — Clínica médico-legal.
- V — Fotografia.
- VI — Museu.
- VII — Biblioteca.
- VIII — Secretaria, tesouraria, arquivo e estatística.

## SECÇÃO III

### Laboratório químico

Art. 16.º Compete ao laboratório químico:

1.º A execução pelo respectivo pessoal das análises químico-legais das matérias a isso destinadas que aí forem entregues por determinação do director;

2.º A execução de todas as análises químicas que forem requisitadas ao director do Instituto pelos juizes da 2.ª circunscrição médico-legal;

3.º A colheita, acondicionamento e análise toxicológica das vísceras de cadáveres autopsiados no Instituto, quando esta for julgada necessária pelo director ou pelo chefe de serviço e assistentes que fizeram a autopsia.

Art. 17.º O pessoal destinado ao laboratório químico é constituído pelo químico analista, um assistente, um preparador e um servente.

## SECÇÃO IV

### Laboratório de medicina legal

Art. 18.º Compete ao laboratório de medicina legal:

1.º Executar os exames citológicos, histológicos e bacteriológicos, os exames de pêlos, de manchas de sangue, esperma, mecómio, urina, etc.; exames espectroscópicos, crioscópicos, etc.; sero-reacções e quaisquer outros exa-

mes relativos a vestígios de crime requisitados ao director do Instituto pelos juizes da 2.ª circunscrição médico-legal.

2.º Os exames de igual natureza que forem determinados pelo director do Instituto.

Art. 19.º O pessoal do laboratório de medicina legal é constituído por um chefe de serviço, um assistente, um preparador e um servente.

## SECÇÃO V

### Tanatologia

Art. 20.º O serviço de tanatologia compreenderá o levantamento de cadáveres e seu transporte para o Instituto, a identificação de cadáveres e a sua autopsia.

Art. 21.º O levantamento de cadáveres compreenderá o exame do cadáver, sua posição, relação com os objectos vizinhos e todas as demais operações a efectuar no local do crime, tais como fotografias, desenhos topográficos e outros, colheita e acondicionamento de vestígios, etc.

Art. 22.º O levantamento de cadáveres será feito pelo pessoal do Instituto sómente quando for especialmente requisitado pelo juiz de direito dum dos juizes de investigação criminal.

§ único. Em todos os outros casos a autoridade policial do Porto fará remover para o Instituto os cadáveres a autopsiar, cumprindo-se o que dispõe o questionário e instruções decretadas em 8 de Fevereiro de 1900, na conformidade do artigo 7.º da lei de 17 de Agosto de 1899: Nas mesmas circunstâncias a remoção dos cadáveres a autopsiar provenientes do concelho de Gaia será feita por determinação da autoridade administrativa, observando-se o que dispõe o questionário citado.

Art. 23.º Ao levantamento do cadáver assistirão as pessoas designadas na legislação vigente e deverá observar-se com todo o rigor o preceituado nos artigos 905.º a 907.º da Novíssima Reforma Judiciária.

Art. 24.º O juiz procederá a todas as averiguações possíveis, com o fim de apurar a identidade civil do cadáver, que mandará remover para o Instituto, acompanhado de uma nota (modelo A) em cujo verso se imprimirão, na presença do juiz, as polpas digitais do cadáver. Serão ainda impressas noutro boletim (modelo B) as polpas digitais do cadáver. Este boletim será devidamente rubricado pelo juiz e peritos e ficará em poder do juiz, que o mandará juntar aos autos, a fim de servir para ser confrontado com outros boletins relativos ao mesmo indivíduo.

Art. 25.º Terminadas as operações a fazer no local do crime, o juiz mandará remover para o Instituto os vestígios do crime, cumprindo-se todas as formalidades necessárias para garantia da sua autenticidade nos exames que tenham de ser feitos no Instituto.

Art. 26.º O chefe de serviço, médico-legista e assistentes que forem encarregados do exame do local do crime e da situação da vítima ou vítimas, deverão entregar ao director do Instituto de Medicina Legal o cadáver ou cadáveres e vestígios de crime, de cuja entrega o director mandará passar recibo (modelo C) em cujo verso se imprimirão as polpas digitais do cadáver. Este recibo será remetido ao juiz do processo, que o mandará juntar aos autos.

Art. 27.º Os chefes de serviço, médicos legistas, e assistentes que forem encarregados do exame entregarão ao director do Instituto o seu relatório, a fim de ser remetido ao juiz dentro do prazo que tiver sido fixado nos termos do artigo 4.º

Art. 28.º O cadáver e os vestígios de crime que tiverem sido enviados ao Instituto serão examinados logo que o juiz mande proceder ao respectivo exame.

Art. 29.º Os cadáveres que forem enviados ao necrotério do Instituto e não tenham requisição judicial, serão acompanhados por um guarda de policia cívica ou por outra qualquer autoridade, a quem competirá examinar minuciosamente, juntamente com um empregado do necrotério, todas as peças de vestuário e outras que acompanharem o cadáver e fazer delas uma relação, bem como de todos os objectos, valores ou documentos em uma nota do modelo D, que será feita em duplicado e assinada pelo mesmo guarda ou autoridade e pelo empregado do Instituto. Uma dessas notas ficará no Instituto e a outra será entregue ao referido guarda ou autoridade.

§ único. O vestuário e todos os outros objectos, valores ou documentos que acompanharem o cadáver ficarão depositados no Instituto sob a responsabilidade do empregado no necrotério que os receber e que deverá entregá-los ao official da secretaria, que é cumulativamente tesoureiro.

Art. 30.º Será entregue ao guarda ou autoridade que acompanhar o cadáver uma guia (modelo E), que será devidamente preenchida e com a qual se apresentará na secretaria do Instituto no primeiro dia útil seguinte, às 11 horas e meia. O guarda ou autoridade referida verificará a identidade do cadáver. Serão impressas na sua presença as polpas digitais do cadáver no verso da guia e no recibo (modelo C), que, depois de ser devidamente preenchido, assinado e rubricado pelo chefe de serviço de tanatologia ou por quem as suas vezes fizer, pelo amanuense que receber a guia e passar o recibo, pelo empregado do necrotério que tiver recebido o cadáver e pelo guarda ou autoridade anteriormente referida, será entregue a qualquer destas autoridades, que o apresentará na secretaria do corpo ou repartição a que pertencer. Este recibo será enviado ao juizo competente no caso de a autopsia ter requisição judicial. O juiz mandará juntar o recibo aos autos e será apresentado no acto de qualquer autopsia judicial a fim de se ter a verdadeira certeza da identidade do cadáver.

§ 1.º Não sendo possível obter as impressões digitais do cadáver, deverão tirar-se, sendo possível, as impressões da palma das mãos ou da planta dos pés. Se for possível obter impressões, o chefe do serviço de tanatologia ou quem o substituir mandará registrar os elementos que julgar suficientes para se identificar o cadáver.

§ 2.º No caso do cadáver ser do recém-nascido registrar-se hão o comprimento total, os diâmetros mento-occipital, occipito-frontal e bi-parietal, o comprimento e estado do cordão umbilical e o estado do umbigo.

Art. 31.º Quando se tirarem as impressões digitais do cadáver, ser-lhe há presa uma ficha (modelo F).

Art. 32.º O chefe de serviço de tanatologia ou o seu assistente, mas sob a responsabilidade do primeiro, estarão presentes a dirigir as operações a que se referem os artigos 30.º e 31.º

Art. 33.º Tratando-se do cadáver do individuo desconhecido, ser-lhe hão tirados boletins dactiloscópicos, as mensurações mais importantes e as fotografias necessárias; mencionar-se hão os sinais característicos e tudo será enviado à inspecção da policia judiciária e à repartição autónoma de antropologia criminal, cumprindo-lhes informar, o mais rápidamente possível, o director do Instituto do resultado das suas averiguações. Serão enviadas aos jornais do maior circulação as fotografias, indicação dos sinais característicos mais importantes e o director solicitará desses jornais a inserção de noticia relativa ao caso.

Art. 34.º É prohibida a exposição de cadáveres, excepto em casos de catástrofe, tumultos ou revoluções, tendo causado numerosas vítimas e sómente para os cadáveres de individuos desconhecidos.

Art. 35.º É prohibida a visita aos cadáveres, o só excepcionalmente o director a poderá permitir a pessoa da familia de qualquer falecido.

Art. 36.º O cadáver de individuo desconhecido será mostrado a todas as pessoas que para esse fim solicitarem permissão na secretaria. Essas pessoas serão acompanhadas pelo continuo ou por um servento e, no caso de reconhecerem o cadáver exposto, voltarão à secretaria onde se levantará um auto de reconhecimento (modelo G). O director do Instituto officiará imediatamente ao inspector da policia judiciária, a fim de se proceder às necessárias averiguações para ser garantida a exactidão das informações prestadas.

Art. 37.º Nos casos de catástrofe em que não seja possível reconhecer-se com facilidade as pessoas que morreram, serão fotografados os cadáveres ou os seus destroços e proceder-se há para cada cadáver ou relativamente aos destroços a todas as investigações que permitam chegar à sua identificação, sendo todas as investigações antropométricas dirigidas pelo director da repartição autónoma de antropologia criminal, psicologia experimental e identificação do Porto.

Art. 38.º As autopsias efectuar-se hão todos os dias úteis, às horas referidas no artigo 9.º

Art. 39.º Antes de se começar a autopsia de qualquer cadáver, cumprirá apurar a sua identidade, recorrendo aos meios referidos no artigo 30.º Empregando-se a dactiloscopia, tirar-se hão dois novos boletins cujas dadas se confrontarão com as impressões marcadas na guia de condução arquivada no Instituto e no recibo do cadáver existente nos autos, tratando-se duma autopsia judicial; se houver sido empregado outro meio de identificação, a esse cumprirá recorrer. Sómente depois da identificação se procederá à autopsia. Os boletins serão apensos aos relatórios da autopsia.

Art. 40.º As autopsias serão feitas sob a direcção do chefe de serviço de tanatologia ou sob a direcção do director do Instituto.

Art. 41.º No caso de levantamento de cadáver feito pelo pessoal do Instituto, a requisição dos juizes de direito dos juizes de investigação criminal, será, concluída a autopsia, preenchido um boletim (modelo H), que será enviado à Conservatória do Registo Civil do bairro donde tiver vindo o cadáver, a fim de se lavar os devidos assentamentos. O boletim de enterramento será em todos os casos passado pelo Instituto.

Art. 42.º Os cadáveres serão devidamente preparados e os que não tiverem entérro especial serão removidos para o cemitério por ordem da autoridade remetente em harmonia com o que está estabelecido à data da publicação deste regulamento. No caso do levantamento de cadáver ter sido feito pelo pessoal do Instituto a requisição dos juizes referidos e não ter entérro especial, será o cadáver removido para o cemitério por ordem da autoridade policial.

Art. 43.º Quando o cadáver tiver entérro especial, aos interessados cumprirá informar a Secretaria durante as primeiras 24 horas decorridas após a entrada do cadáver e pagar ao official da Secretaria, que é cumulativamente tesoureiro, a quantia de 3\$. Esta quantia será destinada aos serventes do necrotério.

§ único. As verbas aludidas serão divididas igualmente pelos referidos serventes e entregues ao fim de cada mês; os cadáveres só poderão ser vestidos pelos serventes do necrotério.

Art. 44.º O dia e hora a que poderá ter lugar qualquer entérro especial será marcado pela Secretaria, ouvido o director do Instituto.

Art. 45.º O pessoal destinado ao serviço de tanatologia será constituído por um chefe de serviço, um assistente, um preparador, um servento e os três serventes do necrotério.

Art. 46.º A colheita das impressões digitais, a confecção dos boletins dactiloscópicos e todas as investigações antropométricas ficarão a cargo e responsabilidade da repartição de antropologia criminal, psicologia experimental e identificação.

#### SECÇÃO VI

##### Clinica médico-legal

Art. 47.º No serviço de clínica médico-legal serão examinados todos os indivíduos vítimas de crimes contra a segurança das pessoas e contra a honestidade, que possam transportar-se à sede do Instituto.

Art. 48.º O serviço de clínica terá lugar todos os dias úteis, das 14 e meia às 17 horas.

Art. 49.º Para o desempenho do serviço da clínica serão destinados os médicos-legistas que actualmente fazem parte do Instituto, uma enfermeira e um servente.

§ único. Os assistentes prestarão serviço na clínica médico-legal todas as vezes que o director do Instituto o determinar.

#### SECÇÃO VII

##### Fotografia e desenho

Art. 50.º Todos os serviços de fotografia e os desenhos que forem necessários, destinados a auxiliar todos os outros serviços, serão desempenhados pelo fotógrafo-desenhador.

#### SECÇÃO VIII

##### Museu

Artigo 51.º O museu é destinado a coleccionar todos os exemplares que tenham interesse médico-legal e que possam servir de peças de convicção ou para fins científicos, quer tenham sido recolhidos nos serviços do Instituto, quer lhe tenham sido oferecidos.

Art. 52.º O director do Instituto terá direito de mandar guardar para o museu todos os exemplares anatómicos, ou outros que julgar capazes de servir de peças de convicção nos tribunais, ou que possam ser utilizados para fins docentes.

Art. 53.º O director do Instituto deverá informar o juiz do processo, dos exemplares relativos ao caso recolhidos no museu e que possam servir de peças de convicção. Esses exemplares serão coleccionados do modo a poder-se garantir a sua perfeita autenticidade.

Art. 54.º Os juizes de direito poderão requisitar ao director do Instituto a remessa para o tribunal das peças de convicção existentes no museu, a fim de serem apresentadas na decisão do processo a que respeitam. Terminado o julgamento, deverão ser devolvidos ao Instituto os exemplares requisitados.

Art. 55.º Concluídos os julgamentos deverão os juizes mandar para o museu do Instituto, acompanhados de nota elucidativa, os instrumentos do crime, que ali ficarão em depósito para serem apresentados sempre que forem devidamente solicitados. Além dos instrumentos de crime, poderão os juizes mandar para o museu quaisquer objectos de interesse médico-forense o que mereçam ser coleccionados.

Art. 56.º O serviço do museu será desempenhado pelo pessoal do tanatologia.

#### SECÇÃO IX

##### Biblioteca

Art. 57.º No Instituto haverá uma biblioteca pública, aberta das 11 às 15 horas.

§ único. É proibida a saída de quaisquer publicações para fora da biblioteca, sem autorização do director.

Art. 58.º O serviço da biblioteca estará a cargo do chefe do serviço laboratório de medicina legal e de um dos assistentes designado pelo director do Instituto, auxiliados por um amanuense da secretaria.

#### SECÇÃO X

##### Secretaria

Art. 59.º O serviço da secretaria compreenderá as seguintes divisões:

- a) Expediente;
- b) Cópia de rotatórios;
- c) Arquivo.

§ único. A secretaria do Instituto prestará ao Conselho Médico-Legal da 3.ª circunscrição todo o serviço que por este lhe for determinado.

Art. 60.º O serviço do expediente abrangerá:

- 1) A organização dos processos;
- 2) A entrada de documentos e seu registo em livro especial;
- 3) A informação desses documentos em face dos registos da secretaria;
- 4) Despacho oxarado pelo director ou por quem suas vezes fizer, o seu resumo no livro de registos;
- 5) A minuta dos officios a expedir;
- 6) A saída de documentos o seu registo;
- 7) A conferência de todos os artigos e documentos que devem sair da secretaria;
- 8) A remessa dos artigos e documentos que devem sair da secretaria e cobrança e registo do respectivo recibo;
- 9) O seguimento de todos os documentos que digam respeito ao mesmo assunto;
- 10) A notificação aos chefes de serviço e assistentes do serviço que lhes for distribuído pelo director;
- 11) O registo de cadáveres;
- 12) As comunicações ao posto do registo civil;
- 13) O índice alfabético dos documentos;
- 14) Os registos dos exames directos em agredidos e em vítimas do crime contra a honestidade e respectivo índice alfabético;
- 15) A preparação dos processos que devem ser apresentados aos chefes de serviço e assistentes;
- 16) A cópia em copiadores especiais dos documentos a expedir;
- 17) O índice dos documentos copiados em cada copador.

Art. 61.º Os processos serão entregues mediante recibo aos chefes de serviço e assistentes encarregados do respectivo exame, e não poderão estar fora da secretaria mais do que um dia.

Art. 62.º O serviço do arquivo abrangerá:

- 1.º A catalogação dos processos em catálogo geral e em catálogos especiais;
- 2.º O inventário dos documentos relativos a cada processo;
- 3.º A colecção dos diferentes processos em grupos especiais;
- 4.º A elaboração de índice alfabético por nomes e por assuntos.

Art. 63.º É absolutamente proibida a consulta por indivíduos estranhos ao Instituto de qualquer documento existente na secretaria, sem autorização especial do director. É igualmente proibida a saída para fora da secretaria dos documentos do arquivo.

Art. 64.º O serviço da estatística compreenderá a estatística geral, mensal e anual, e as estatísticas especiais destinadas a fins científicos, que serão elaboradas conforme for determinado pelo director.

Art. 65.º Sempre que possível for, os rotatórios serão ditados ao dactilógrafo pelos peritos encarregados da sua elaboração e copiados, pelo menos, em duplicado. O relatório e suas cópias serão entregues ao director, que mandará dar-lhes o devido destino. Os relatórios que devam seguir para os tribunais serão copiados em copiadores especiais. Os relatórios manuscritos serão registados e arquivados e deles se tirará cópia dactilografada.

quando for pedida pelos juizes. A revisão do relatório pertence ao perito que o tiver elaborado e que o deverá rubricar em todas as páginas e subscriver.

Art. 66.<sup>o</sup> O serviço a que se refere esta secção, será desempenhado pelo secretário, pelo official da secretaria, dois amanuenses, um dactilógrafo, um continuo e um servente.

#### SECÇÃO XI

##### Tesouraria

Art. 67.<sup>o</sup> A tesouraria comprehendirá o seguinte serviço:

- a) Aquisição de material;
- b) Inventário do Instituto;
- c) Espólios;
- d) Organização das folhas de material e diversas despesas e de vencimentos do pessoal do Instituto e do Conselho Médico-Legal.

Art. 68.<sup>o</sup> A aquisição do material será feita pelo tesoureiro, nos termos da legislação vigente e conforme lhe for determinado pelo director. Os chefes do serviço, official da secretaria e o fotógrafo desenhador, requisitarão o material de que necessitarem, e os seus requisitórios, depois de autorizadas pelo director, serão apresentadas ao tesoureiro para lhes dar execução.

§ único. O tesoureiro informará o director da possibilidade de se adquirirem os artigos requisitados.

Art. 69.<sup>o</sup> Ao tesoureiro cumprirá fazer o inventário do Instituto por secções, ficando o material de cada secção sob a directa responsabilidade do empregado a quem for confiado.

1.<sup>o</sup> Anualmente deverá o tesoureiro proceder à verificação dos inventários, tomando nota de todas as alterações encontradas a fim de serem justificadas perante o director;

2.<sup>o</sup> Todos os empregados serão responsáveis pelo material que lhes for confiado;

3.<sup>o</sup> Todos os empregados que tiverem inventário a seu cargo, deverão passar recibo em duplicado, ficando em seu poder um exemplar rubricado pelo tesoureiro e outro em poder d'isto último;

4.<sup>o</sup> Todo o material inutilizado ou que precise de conserto deverá ser apresentado ao tesoureiro a fim de ser substituído ou consertado.

Art. 70.<sup>o</sup> Ao director cumprirá determinar os artigos que deverão ser inventariados.

Art. 71.<sup>o</sup> Serão considerados como espólio de um cadáver todas as peças de vestuário, objectos e valores a que se refere o § único do artigo 29.<sup>o</sup> e cuja enumeração constará da respectiva nota do arrolamento (modelo D).

§ único. Os espólios serão arrecadados sob a responsabilidade do tesoureiro.

Art. 72.<sup>o</sup> O servente que receber o cadáver o fizer o arrolamento entregará ao tesoureiro todos os artigos referidos na respectiva nota, que, depois de conferida e transcrita no livro especial do registo de espólios, será entregue ao secretário para juntar ao processo a que disser respeito.

Art. 73.<sup>o</sup> As peças de vestuário sómente serão entregues ao tesoureiro depois de feita a autopsia do cadáver a que pertencerem. Conferidas com o registo, serão introduzidas em sacos apropriados, desinfectados e arrecadados.

1.<sup>o</sup> As peças de vestuário que pelo seu mau estado não possam ser conservadas deverão ser inutilizadas. Da inutilização lavrar-se há um auto assinado pelo director, tesoureiro e duas testemunhas.

2.<sup>o</sup> Os chefes do serviço e assistentes poderão requisitar por escrito as peças de vestuário sobre que devesse recair exame médico-legal. Esse documento será conservado pelo tesoureiro.

3.<sup>o</sup> O tesoureiro, sob sua responsabilidade, e sem autorização especial do director, poderá entregar ao encarregado do funeral, mediante recibo, as peças de vestuário destinadas a vestir o cadáver o que para esse fim tenham sido requisitadas com antecedência.

Art. 74.<sup>o</sup> O director poderá recusar a entrega total ou parcial de qualquer espólio, desde que n'ello existam particularidades que possam interessar a justiça ou a sciencia, e mandará guardar no museu as peças que julgar dignas d'isso, passando recibo ao tesoureiro.

Art. 75.<sup>o</sup> Os espólios dos cadáveres entrados no Instituto, que não forem reclamados no prazo de sessenta dias, serão vendidos perante o juiz de paz da respectiva freguesia, annunciando-se o dia e hora da venda por aviso publicado no *Diário do Governo* e em dois jornais diários mais lidos e afixado à porta do edificio com antecedência de quinze dias.

§ 1.<sup>o</sup> O produto da venda, deduzidas as despesas, dará entrada no cofre do Estado.

§ 2.<sup>o</sup> O director poderá mandar proceder, na sua presença ou na de pessoa por elle designada, à inutilização dos objectos que não tiverem sido vendidos ou solicitar do Ministério da Justiça e dos Cultos autorização para lhes dar o destino que entender.

Art. 76.<sup>o</sup> O director poderá mandar inutilizar imediatamente quaisquer espólios, quando o seu estado assim o exigir.

§ único. O director mandará lavrar um auto de inutilização, que será assinado por elle, pelo tesoureiro e por duas testemunhas.

Art. 77.<sup>o</sup> O tesoureiro arrecadará as verbas a que se refere o artigo 43.<sup>o</sup>, escripturando-as convenientemente e entregando-as no fim de cada mês ao servente do actório pelo modo determinado no parágrafo único do artigo citado.

Art. 78.<sup>o</sup> O tesoureiro organizará as folhas de vencimentos dos membros do Conselho Médico-Legal, para o que receberá do secretário do Conselho Médico-Legal o livro das actas do mesmo Conselho. As folhas de vencimento dos empregados do Instituto serão organizadas à vista do livro de ponto. As folhas serão remetidas à Repartição de Contabilidade do Ministério da Justiça e dos Cultos.

Art. 79.<sup>o</sup> As folhas relativas a material e diversas despesas serão acompanhadas das respectivas faturas, que poderão ser recebidas até o dia 1 de cada mês. As folhas serão remetidas à Repartição de Contabilidade do Ministério da Justiça e dos Cultos até o dia 10 de cada mês.

Art. 80.<sup>o</sup> O tesoureiro será auxiliado nos serviços a seu cargo por um amanuense da secretaria.

#### CAPÍTULO IV

##### Pessoal

Art. 81.<sup>o</sup> Ao director competirá, além dos seus deveres como professor universitário e dos que lhe foram determinados na lei de 17 de Agosto de 1899 e decreto de 16 de Novembro de 1899 e de 5 de Abril de 1900, em tudo que não é expressamente revogado pela lei de 20 de Novembro de 1918:

- 1.<sup>o</sup> Dirigir todos os serviços do Instituto;
- 2.<sup>o</sup> Zelar pelo integral cumprimento do presente regulamento;
- 3.<sup>o</sup> Elaborar as instrucções por que devem reger os ramos do serviço do Instituto;
- 4.<sup>o</sup> Intervir como perito todas as vezes que julgar necessário ou que a sua intervenção seja especialmente solicitada pelos chefes do serviço encarregados de proceder a qualquer exame;
- 5.<sup>o</sup> Tomar conhecimento de todos os exames feitos no Instituto;

6.º Instaurar os processos disciplinares a que se refere o artigo 12.º e seu parágrafo;

7.º Ponderar ao juiz de direito competente a necessidade de recorrer ou de consultar o Conselho Médico-Legal da 2.ª circunscrição, todas as vezes que julgar necessário;

8.º Instituir, promover e facilitar pesquisas científicas sobre medicina forense.

Art. 82.º Aos chefes do serviço competirá:

1.º A direcção dos serviços que lhe forem confiados, para o quo receberão instruções do director;

2.º A execução por si ou pelos seus assistentes, mas sob a sua responsabilidade e vigilância, dos exames que lhes forem distribuídos e a elaboração dos respectivos relatórios, que entregarão ao director, a tempo de serem remetidos para os tribunais, dentro dos prazos de antemão fixados;

3.º A execução do serviço externo que lhes fôr distribuído pelo director;

4.º A execução do serviço de prevenção que lhes pertencer em escala;

5.º A execução de pesquisas e trabalhos científicos;

6.º A requisição de material que necessitarem para os seus serviços;

7.º A responsabilidade do material confiado à sua guarda e do que passarão recibo ao tesoureiro, respondendo perante o director por quaisquer alterações encontradas por ocasião das verificações anuais do inventário a que deverão assistir;

8.º A execução de todos os serviços que em qualquer secção o director julgue necessário se prestem;

9.º A execução dos demais serviços a que estarão sujeitos, nos termos dos regulamentos escolares.

Art. 83.º Aos assistentes competirá:

1.º A execução dos serviços que lhes forem distribuídos pelo director e pelo respectivo chefe de serviço;

2.º A execução dos serviços externos que lhes forem distribuídos pelo director;

3.º A execução do serviço de prevenção que lhes pertencer por escala;

4.º A execução de pesquisas e trabalhos científicos;

5.º A substituição do respectivo chefe de serviço;

6.º A execução dos demais serviços a que estarão sujeitos, nos termos dos regulamentos escolares.

§ único. Os assistentes adstritos aos serviços de qualquer secção farão serviço quando o director o julgar necessário, noutra ou noutras secções e terão de fazer mais especialmente em qualquer secção um tirocínio de seis meses.

Art. 84.º Aos médicos-legistas compete:

1.º A execução dos serviços relativos à clínica médico-legal;

2.º A execução dos serviços externos que lhes forem distribuídos pelo director;

3.º A execução dos serviços de prevenção que lhes pertencerem por escala.

Art. 85.º Ao químico-analista competirá:

1.º A execução dos serviços relativos à sua especialidade que lhe forem determinados pelo director;

2.º A execução de todas as análises toxicológicas que forem requisitadas ao Instituto.

Art. 86.º Ao secretário competirá:

1.º A direcção dos serviços de secretaria, que fará executar pelo respectivo pessoal;

2.º Promover o rápido andamento de todos os processos;

3.º Prevenir o director sempre que os relatórios não sejam entregues dentro do prazo de antemão fixado;

4.º Informar o director das irregularidades do serviço de Secretaria, propondo quanto entender conveniente para as remediar;

5.º Abrir a correspondência dirigida ao Instituto e dar-lhe o devido destino.

Art. 87.º Ao fotógrafo-desenhador competirá:

1.º Executar os serviços da sua especialidade que lhe forem determinados pelo director, chefes de serviço, assistentes e médicos-legistas;

2.º Fazer o serviço externo que lhe fôr distribuído pelo director ou por quem suas vezes fizer;

3.º Requisitar o material que necessitar para o seu serviço;

4.º A responsabilidade do material confiado à sua guarda e de que passará recibo ao tesoureiro, respondendo perante o director por quaisquer alterações encontradas por ocasião das verificações anuais de inventário, a que deverá assistir.

Art. 88.º Aos preparadores competirá:

1.º A execução dos serviços que lhes forem determinados pelo director, respectivos chefes de serviço e assistentes, e pelo químico-analista quando pertencente ao laboratório de toxicologia;

2.º Zelar pela conservação do material da referida secção;

3.º Vigiar o serviço de limpeza da respectiva secção, solicitando as necessárias providências para que seja mantida a mais perfeita boa ordem e asseio dentro da secção;

4.º A execução de serviço externo e do serviço de prevenção que lhes couber em escala.

Art. 89.º Ao oficial de secretaria, que é cumulativamente tesoureiro, competirá:

1.º A execução dos serviços que lhe forem determinados pelo director e pelo secretário e que executará por si e fará executar pelos amanuenses e dactilógrafos, segundo as instruções recebidas;

2.º Requisitar o material que necessitar;

3.º A responsabilidade do material confiado à sua guarda, respondendo perante o director por quaisquer alterações encontradas por ocasião da verificação anual do inventário, a que deverá assistir;

4.º Executar os serviços de tesoureiro designados neste regulamento.

Art. 90.º Os amanuenses prestarão o serviço que lhes fôr distribuído pelo director, pelo secretário e pelo oficial de secretaria.

Art. 91.º Aos dactilógrafos competirá:

1.º Assistir aos exames, escrevendo por ditado os respectivos relatórios;

2.º Prestar na secretaria os serviços da sua especialidade que lhes forem distribuídos.

Art. 92.º À enfermeira competirá:

1.º A execução dos pensos que lhe forem indicados pelos médicos-legistas e no futuro pelo chefe de clínica médico-legal;

2.º A execução dos demais serviços compatíveis com a sua profissão e que lhe forem designados pelo director e restantes funcionários referidos no n.º 1.º

Art. 93.º Aos serventes do necrotério pertencerá:

1.º Todo o serviço de limpeza, desinfecção e conservação da sala de autopsias, necrotério, frigorífico e casa de saída de enterrados;

2.º Auxiliar as autopsias, segundo lhes fôr determinado, e preparar os cadáveres para enterramento;

3.º Tirar as impressões digitais aos cadáveres;

4.º Fazer o serviço nocturno e o de prevenção que lhes couber por escala;

5.º Guardar sob a sua responsabilidade e entregar ao tesoureiro os espólios dos cadáveres entrados;

6.º Prestar serviço no museu e o mais que lhes fôr determinado pelos seus superiores.

Art. 94.º Ao contínuo pertencerá:

1.º A entrega da correspondência aos seus destinatários, cobrando o devido recibo;

2.º Prestar na secretaria, na tesouraria e na biblioteca o serviço que lhe fôr destinado ;

3.º Manter a ordem na sala de espera do Instituto e regular a entrada dos individuos que se apresentem para examo directo ;

4.º Prestar os serviços que lhe forem destinados pelos seus superiores, não se podendo nunca ausentar sem conhecimento do secretário ou do official de secretaria.

Art. 95.º Aos serventes competirá o desempenho dos serviços que lhes forem destinados pelos seus superiores e o serviço de prevenção que lhes couber em escala.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Joaquim Granjo*.

### Decreto n.º 5:609

#### Serviços prisionais

O atraso e prejuizo económico e moral em que se encontram os serviços prisionais portuguezes já mereceram várias vezes a atenção do Parlamento e dos Governos da República.

Pela lei de 29 de Janeiro de 1913 foi criada, com largas atribuições, a Comissão de Reforma Penal e Prisional, cujos trabalhos estão longe ainda da sua conclusão; e pela lei n.º 428 de 13 de Setembro de 1915, ficou o Governo autorizado a criar um Instituto de Criminologia e a organizar o serviço de Administração e Inspeção autónoma de todas as prisões de maiores, tendo por fim:

a) *Cuidar da inspecção disciplinar e administrativa dos referidos estabelecimentos;*

b) *Cuidar do aproveitamento do trabalho dos reclusos, que devem ser empregados tanto na construção de cadeias, colónias penais e semelhantes estabelecimentos, como em obras de vantagem social, utilizando para este fim as verbas descritas no Orçamento.*

Infolizmente esta organização — que além doutras vantagens de ordem jurídica, científica, disciplinar e moral, representava o aproveitamento ordenado do trabalho de perto de 12:000 a 14:000 reclusos que nas prisões se encontram inactivos, onerando desmesuradamente o Tesouro e agravando a sua própria e incomportável situação — não pôde efectivar-se, apesar dos melhores desejos do Governo, pela única razão de não ter sido devidamente dotado o órgão indispensável à execução de tam imprescindível medida.

As condições inerentes à época anormal que atravessamos vieram tornar mais urgente ainda o remédio a dar a esta situação.

A dificuldade de transportes, impedindo de seguirem o seu destino os condenados a degrêdo, acumulou nas prisões da metrópole mais braços improduttivos, o que, conjugado com a exorbitante carestia das subsistências, faz quasi duplicar inutilmente tais despesas com os serviços prisionais.

Foi certamente em face destas dificuldades e razões crescentes que o Governo promulgou o decreto n.º instituindo novamente o aproveitamento do trabalho dos condenados.

Sucede, porém, que mais uma vez ficarão sem efectividade todas estas determinações legislativas se não fôr criado o organismo coordenador e de immediata execução de tam salutaras, económicas e morais disposições, que aliás vêm sendo repetidas em todos os diplomas sobre prisões desde a Reforma Prisional de 1876.

Procurando sanar de vez as deficiências havidas, decretou já o Governo a remodelação da Comissão de Reforma Penal e Prisional de modo a torná-la um corpo de trabalho coordenado, concreto e persistente. Mas, indispensável é completar essa providência dando àquele alto corpo consultivo o organismo de acção que precisa ser-lhe inerente.

E porque a organização individualizada de todos os serviços prisionaes que noutro tempo corriam pela Direcção Geral de Justiça modifica a distribuição que dèles havia pelas diversas repartições do Ministério da Justiça, daí advém tambem a necessidade de se reorganizar, sem o menor aumento de pessoal ou qualquer despesa, modificando-se no que fôr preciso a lei orgânica do mesmo Ministério.

São estes, sumariamente, os fundamentos deste decreto, sobre os quais foi ouvida e deu o seu parecer favorável a Comissão de Reforma Penal e Prisional e que são relativos:

a) A modificação da lei orgânica do Ministério da Justiça e Comissão de Reforma Penal e Prisional;

b) A criação da Administração e Inspeção Geral Autónoma do Serviço das Prisões;

c) Ao Instituto de Criminologia;

d) A determinação dos trabalhos a emprender pela Administração e Inspeção Geral das Prisões.

#### Disposições gerais

Artigo 1.º A Comissão de Reforma Penal e Prisional criada por lei de 9 de Janeiro de 1913 e reorganizada pelo decreto com força de lei de 31 de Março de 1919, funcionará como comissão superior consultiva de reforma e assistência penal e prisional, passando a denominar-se Conselho Penal e Prisional.

Art. 2.º Todo o seu serviço de secretaria e expediente será executado pela Administração Geral das Prisões.

Art. 3.º Passam a fazer parte, como vogais efectivos do Conselho Penal e Prisional, o administrador e inspector geral das prisões de maiores e o inspector geral da assistência a menores.

Art. 4.º Compete ao Conselho Prisional e Penal, além das suas atribuições já determinadas:

1.º Propor ao Governo a nomeação dos directores e o mais pessoal das prisões, e dos institutos de menores, dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos, sendo os processos de concurso, quando a lei o exija, organizados e abertos perante a Administração Geral das Prisões;

2.º Servir de conselho de recurso de disciplina em toda a acção disciplinar exercida nos termos dos regulamentos especiais pelos directores dos estabelecimentos prisionais e prisões e pelo administrador geral das prisões;

3.º Superintender nos serviços de assistência a menores em perigo moral, desamparados e delinquentes.

Art. 5.º As câmaras municipais não poderão de futuro construir ou modificar cadeias destinadas a individuos sujeitos à acção dos tribunais, sem prévio parecer do Conselho Prisional, o qual por intermédio da Administração Geral das Prisões elaborará o respectivo processo, tendo em conta todos os requisitos a que devem obedecer edificações desta natureza.

Art. 6.º Fica o Governo autorizado a, dentro das verbas actuais e com o pessoal existente, reorganizar os serviços do Ministério da Justiça e dos Cultos, passando para a Administração Geral das Prisões o pessoal que possa dispensar.

Art. 7.º A administração dos estabelecimentos prisionais, correcionais e outros, de maiores, e os de protecção a menores, a que se refere o presente decreto, é autónoma e exercida pela Administração e Inspeção Geral das Prisões.

Art. 8.º A 4.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública, junto do Ministério da Justiça e dos Cultos, requisitará, mensalmente, à Administração Geral das Prisões, por conta das dotações dos diversos estabelecimentos, as importâncias necessárias para o pagamento das respectivas despesas.